

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Substitutivo da PEC nº 186/2019 e Auxílio  
Emergencial Residual em 2021 - Subsídios**

**(Versão Preliminar)**

Nota Técnica nº 7/2021

José F. Cosentino Tavares  
Eugênio Greggianin  
Ricardo A. Volpe

Brasília, Março/2021



## Sumário

1	Considerações Iniciais .....	3
2	Principais Conclusões .....	6
3	Arcabouço Fiscal no Texto Permanente (aplicação a todos os entes) .....	10
3.1	Princípios Fiscais .....	10
3.2	Avaliação Políticas Públicas.....	12
3.3	Cômputo de Inativos e Pensionistas nas Despesas de Pessoal.....	13
3.4	Vinculações de Fontes e Recursos.....	13
4	Estado de Calamidade Pública de Âmbito Nacional: Regime Extraordinário (dispensa Regras Fiscais) .....	14
5	Estado de Emergência Fiscal: Mecanismo de Ajuste Fiscal dos Estados, Municípios e Distrito Federal .....	18
6	Estado de Emergência Fiscal União: Aciona Mecanismo de Ajuste Previsto no Art. 109 ADCT ( Teto de Gastos ).....	22
7	Plano de Redução de Benefícios e Incentivos Fiscais .....	26
8	Regras Fiscais para a Concessão do Auxílio Emergencial em 2021 .....	28
9	Desvinculação de Recursos.....	29
9.1	Mínimos da Saúde e Educação .....	29
9.2	Repasse ao BNDES.....	31
9.3	Compensação da Desoneração das Exportação - “Lei Kandir” .....	31
9.4	Linha de Crédito Federal para Precatórios.....	32
10	Hipótese de Intervenção .....	32
	ANEXO 1 – PEC 186/19 – SUBSTITUTIVO RELATOR – SUMÁRIO DAS DISPOSIÇÕES..	33
	ANEXO 2 – PEC 186/19 – RECEITAS PÚBLICAS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ROL DAS EXCEÇÕES DO ART. 167, IV DA CF.....	36



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Nota Técnica atende a solicitação de trabalho nº 127/2021, do Deputado Isnaldo Bulhões, líder do MDB, com o fim de oferecer subsídios à análise do teor do Substitutivo da PEC nº 186, de 2019<sup>1</sup>, apresentado pelo Senador Márcio Bittar, que altera o texto permanente da Constituição e o ADCT, dispondo, de acordo com a ementa, sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

O Substitutivo da PEC 186 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria o estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; estabelece os parâmetros fiscais e orçamentários para a concessão de auxílio emergencial residual; e desvincula os recursos mínimos para saúde e educação. Em particular, sinaliza que, em situações de calamidade pública nacional e diante do surgimento de despesas extraordinárias, as medidas compensatórias de contenção do maior endividamento devem se prolongar por dois anos. Tais medidas seriam as mesmas daquelas aplicáveis quando as despesas vierem a atingir níveis considerados máximos<sup>2</sup>, como descrito nos mecanismos de ajustes fiscal contemplados.

A PEC possui cinco artigos, que promovem alterações no texto permanente e no ADCT da Constituição, além de disposições autônomas, onde, de forma geral, são tratados os seguintes assuntos:

- **Art. 1º da PEC.**
  - **Arcabouço das Regras Fiscais:** altera o texto permanente da Constituição, destacando-se:
    - a) **Princípios** relacionados à necessidade de equilíbrio fiscal intergeracional, compatibilidade das metas fiscais com a

<sup>1</sup> Substitutivo apresentado em 24/02/2021 à PEC nº 186/2019.

<sup>2</sup> No caso da União, quando as despesas obrigatórias primárias vierem a comprometer 95 % ou mais das despesas primárias, sujeitas ao teto. Nos demais entes, quando as despesas correntes vierem a comprometer 95% ou mais das receitas correntes.



sustentabilidade da dívida, monitoramento e avaliação das políticas públicas (arts. 6º, 37, 163, VIII, 164-A, 165, §§ 2º e 16).

- b) **Cômputo das despesas** com inativos e pensionistas nos limites com pessoal (arts. 29-A e 169).
- c) **Vinculações de receitas e fontes**, inclusive repasse de duodécimos aos demais Poderes (arts. 167, IV, XIV e 167, § 4º e art. 168; art. 168-A (contingenciamento)). Soma-se a isso as revogações dos mínimos constitucionais em saúde e educação e da vinculação de receita ao BNDES (vide art. 4º).
- **Emergência Fiscal dos Entes Subnacionais:** faculdade dos poderes e órgãos autônomos **nos Estados/DF e Municípios de acionar medidas de ajuste**, se apurado que a relação entre despesas correntes (DC) e receitas correntes (RC) do ente supera 95 % (art. 167-A); as medidas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Executivo (facultadas aos demais) quando a relação DC/RC superar 85% (art. 167-A, §1º).
- **Calamidade Pública Nacional:** hipótese em que a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações (art. 167-B a 167-G); e acionamento “automático” das vedações e suspensões previstas no art. 167-A, aplicáveis à União, Estados/DF e Municípios. (art. 167-G).
- **Art. 2º da PEC.** Altera o ADCT.
  - **Emergência Fiscal da União - acionamento das medidas de ajuste (gatilhos) do teto de gastos:** modifica o art. 109 do ADCT, que trata do Novo Regime Fiscal, acionando-se as medidas de contenção de despesas obrigatórias no exercício, sempre que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total, na aprovação da lei orçamentária, em Poder ou órgão autônomo, superar 95%. É facultativo ao ente subnacional, mas haverá punição na forma de restrições a suas operações de crédito se o mais elevado dos dois percentuais for ultrapassado e todos os Poderes e órgãos não aplicarem as medidas.



- **Plano de redução de benefícios e incentivos fiscais:** inclui o art. 115 no ADCT, prevendo que o Poder Executivo encaminhe para o Legislativo o plano de redução de benefícios e incentivos fiscais, de modo que o atual montante, que se encontra em torno de 4% do PIB, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

**Art. 3º da PEC. egras fiscais para a concessão do auxílio emergencial em 2021:** suspende a eficácia de regras fiscais (meta de resultado primário, regra de ouro) com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19, e estipula que o instrumento de sua concessão será o crédito extraordinário (fora do teto de gastos e independentemente do atendimento do requisito da imprevisibilidade).

**Art. 4º da PEC: Desvinculações Constitucionais:** revogações de dispositivos vigentes no texto permanente e no ADCT, destacando-se a supressão dos mínimos constitucionais em saúde e educação, a obrigatoriedade de destinação de 28 % dos recursos do PIS/PASEP ao BNDES; afasta hipóteses de intervenção dos estados nos municípios.

➤ **Art. 5º da PEC. Vigência:** a partir da publicação da Emenda, exceto quanto ao art. 29-A da Constituição Federal, o qual entrará em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após sua publicação (ver adiante).

Para facilitar uma visão geral dos temas abordados pela PEC 186, diante da extensão dos temas tratados, apresentamos, no **Anexo 1**, um quadro-síntese com breve indicativo dessas alterações.

Antes de adentrar no exame mais detalhado das alterações propostas, cumpre salientar que, dentro do universo das regras fiscais, algumas funcionam de forma conjunta e articulada, constituindo um “mecanismo” fiscal, onde as fases de um processo encontram-se subordinadas e voltadas para um fim determinado. Na constituição dos mecanismos fiscais devem ficar estabelecidos a



condição de equilíbrio desejada, a variável a ser controlada, o respectivo indicador e o limite que aciona as medidas de correção dos desvios.

No caso da PEC em comento, encontra-se estipulada como condição de equilíbrio, no caso da União, a observância de determinada relação entre despesa primária obrigatória/despesa primária sujeitas ao teto, por Poder e órgão autônomo; ou entre despesa corrente/receita corrente (para os estados/DF e municípios), ambas variáveis de fluxo<sup>3</sup>. O limite fixado (95%), quando ultrapassado, deve acionar as medidas de correção, em tese necessárias e suficientes para reconduzir as finanças à condição de equilíbrio desejada, sob pena da aplicação de sanções. Também ficou definido um mecanismo acionável na vigência de decreto de calamidade pública nacional.

O disciplinamento de mecanismos de ajuste fiscal na Constituição converge com o princípio da gestão fiscal responsável (LRF, art. 1º), que pressupõe ação planejada e transparente, onde se “previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Os limites que acionam as medidas de correção devem ser determinados de forma prudencial e preventiva, antes do limite considerado como máximo de 95%, como o previsto para os entes federados cuja relação despesa e receita supere 85%.

## 2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

O Substitutivo da PEC 186 reúne diversas disposições cujos textos e abrangência, de cunho fiscalista, vinham sendo depurados desde 2017, alguns em iniciativas legislativas anteriores, com o propósito de rever conteúdos ou corrigi-los (com novas redações), aprofundando a formulação de princípios e a definição de mecanismos de ajuste fiscal de todos os entes da federação. Foi incluída a chamada cláusula de calamidade pública (nacional) em decorrência da situação vivenciada a partir do início da pandemia em 2020, o que exigiu a suspensão de

---

<sup>3</sup> O objetivo remoto das regras e mecanismos fiscais, de modo geral, é manter a dívida em padrões sustentáveis.



algumas regras fiscais, viabilizada por diversos instrumentos: decisão judicial sustando a aplicação de normas reguladoras de menor hierarquia; EC nº 106/2020 (PEC do Orçamento de Guerra), LC 173/2020 (altera a LRF). Também foi incluída cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais.

A PEC 186 (PEC Emergencial), em seu teor original, era ambiciosa e focalizada. Ao Substitutivo, *grosso modo*, junta-se o conteúdo da PEC do Pacto Federativo (188), de alcance diverso, também amplo, votado a tempo de indicar que estará assegurada em alguma medida contenção de gastos (compensação financeira), apesar de não indicar a compensação (fonte) tempestiva para a recriação do auxílio emergencial residual (poucos meses a mais, em montante individual - benefício de R\$ 250,00 por mês em 4 parcelas, inferior ao que foi pago até dezembro de 2020, - totalizando despesa em 2020 de R\$ 292,9 bilhões -, ao custo estimado desta vez em 2021 entre R\$ 30 bilhões e R\$ 40 bilhões). Os mecanismos de controle de despesas estabelecidos para as três esferas de governo indicam que prosseguir-se-á com a promoção de ajustes fiscais pelos exercícios em que continuarem se verificando os desequilíbrios caracterizados no texto.

A PEC 186, como redigida, parece pretender ser em grande parte autoaplicável, em especial nos momentos de calamidade pública ou de desequilíbrio das contas públicas, dispensando normas regulamentadoras<sup>4</sup>. O propósito de que trouxesse ainda em 2021 alguma compensação para as despesas com o auxílio, e de que viesse a propiciar economias no curto prazo, substituindo o acionamento frustrado dos gatilhos previstos no “teto de gastos” (EC 95, de 2016), justifica redação pormenorizada. Contudo, poderá estabelecer um disciplinamento rígido, por focar nas questões atuais, como também inibir uma melhor elaboração do tema, em comparação com uma situação em que o disciplinamento de muitos de seus dispositivos viesse em legislação complementar.

---

<sup>4</sup> Deve-se aprofundar a análise acerca de quais normas necessitam de lei regulamentadora para produzir efeitos, a exemplo daquelas relacionadas à suspensão de promoções e progressões, evitando-se judicialização do tema.



O acionamento dos gatilhos originários da EC 95 no âmbito do Novo Regime Fiscal, que antes dependia do descumprimento do limite individualizado (art. 109, caput), hipótese que podia trazer risco de responsabilização aos gestores, sofre alteração significativa com a PEC 186. O indicador passa a ser a relação entre as despesas primárias obrigatórias e o teto individualizado, que não poderá ultrapassar 95% Por Poder ou órgão autônomo (art. 2º), que se encontram abaixo desse nível, exceto a DPU, por causa do uso ímpar de classificações orçamentárias (vide Tabela 1). Tal alteração não aciona os gatilhos no curto prazo, sendo que estima para o Executivo a partir de 2024 está com suas despesas obrigatórias próximas desse nível. O acionamento de medidas também poderá ocorrer no caso de decretação de estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 167-G).

Na hipótese de decretação de estado calamidade de âmbito nacional, as medidas e vedações de contenção de despesas obrigatórias e de renúncia de receita (art. 165-A) serão acionados para as três esferas de governo no exercício da decretação, vigorando por mais dois exercícios financeiros. Adicionalmente, possibilita a otimização de fontes, com a desvinculação do superávit financeiro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento, destinado à cobertura de despesas de combate à calamidade pública nacional e ao pagamento da dívida pública.

Em suma, a PEC cria três mecanismos de ajuste fiscal, cujos principais elementos podem ser resumidos no quadro seguinte:

**Quadro 1 - Mecanismos de Ajuste Fiscal previstos na PEC 186**

Item	Decreto de Calamidade Pública Nacional (arts. 167-B e 167-G da PEC)	Emergência Fiscal nos Estados/DF e Municípios (art. 167-A)	Emergência Fiscal na União (art. 109 ADCT)
Objetivo	Compensar no tempo o aumento do endividamento decorrente do regime extraordinário fiscal.	Limitar o crescimento das despesas correntes dos entes subnacionais.	Limitar o crescimento das despesas primárias (obrigatórias) da União.
Abrangência	União, Estados/DF e Municípios	Estados/DF e Municípios	União
Gatilho/apuração	Vigência do Decreto de	Relação DC/RC ultrapassa	Relação DOP/DPT





Item	Decreto de Calamidade Pública Nacional (arts. 167-B e 167-G da PEC)	Emergência Fiscal nos Estados/DF e Municípios (art. 167-A)	Emergência Fiscal na União (art. 109 ADCT)
	Calamidade Pública Nacional	(85%) 95% últimos 12 meses; apuração bimestral	ultrapassa 95% na aprovação da LOA
<b>Medidas de Correção</b>	Vedações e Suspensões do art. 167-A (=109ADCT). Uso do superávit financeiro.	Vedações e Suspensões do art. 167-A (=109ADCT). Uso do superávit financeiro.	Vedações e Suspensões do art. 109 ADCT. Uso de superávit financeiro.
<b>Duração das medidas</b>	Até o segundo exercício posterior à vigência	Enquanto perdurar a situação (vide gatilho).	Enquanto perdurar a situação (vide gatilho)
<b>Sanções específicas</b>	Art. 167, § 7º.	Art. 167, § 7º (se DC/RC > 95%).	Art. 167, § 7º (se DO/DTP > 95%).

Obs: DC: Despesa Corrente, RC: Receita Corrente; DO: Despesa Obrigatória; DTP: Despesa Total do Teto Primário

Muito se discute o baixo impacto das vedações que deverão ser aprovadas na PEC 186, em comparação com medidas de maior efeito que constaram nas proposições anteriores e foram abandonadas. Regra geral, as medidas da PEC 186 implicam um ganho fiscal apenas gradual, porque concentradas em vedações e proibições que impedem novos aumentos, ou seja, proíbe-se a edição de nova legislação com impacto nas futuras despesas obrigatórias ou renúncias fiscais.

A meta do plano de redução gradual e linear dos gastos tributários do nível atual de 4% do PIB para 2% do PIB em 8 anos ficou de difícil consecução com as exclusões listadas na PEC (Simples, Zona Franca de Manaus, entidades sem fins lucrativos e produtos da cesta básica), que representam em torno de 1,9% do PIB. Ou seja, ao final de 8 anos praticamente somente os benefícios ressalvados seriam mantidos.

A PEC não trouxe medidas de ganho imediato, exceto quanto ao repasse de R\$ 18,6 bilhões ao BNDES (despesa financeira) que auxilia no cumprimento da regra de ouro e evita endividamento adicional, dado que a redução de despesa obrigatória primária depende da revisão da legislação vigente, inclusive de excessos pretéritos, mas que teriam maior potencial de judicialização.

A desvinculação de mínimos constitucionais em saúde e educação gera tão somente um potencial de economia futura, dada a rigidez dessas despesas. Observe-se, quanto ao fim da compensação financeira devida pela União a



Estados, por perdas de arrecadação do ICMS nas exportações, que houve um Acordo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25) expresso na Lei Complementar nº 176, de 2020, que se mantém até 2037.

A alteração do inciso IV do art. 167 da Constituição, que atualmente trata da vedação de vinculação de receita de *impostos* a órgão, fundo ou despesa, modifica para proibição de vinculação de receita pública (sentido amplo), excetuando taxas, contribuições, doações, empréstimos compulsórios, previdenciárias, de convênios e para transferências, dentre outras. Estima-se em R\$ 73 bilhões os recursos da União passíveis de desvinculação em 2021 com a inserção constitucional desse rol de exclusões.

O princípio do **equilíbrio fiscal intergeracional** na promoção e efetivação desses direitos é complementado pela previsão de lei complementar dispor sobre sustentabilidade da dívida para ancorar a política fiscal e as medidas de correção (art. 163, VIII).

### 3 ARCABOUÇO FISCAL NO TEXTO PERMANENTE (APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES)

#### 3.1 PRINCÍPIOS FISCAIS

Inicialmente inclui parágrafo único no art. 6º da Constituição (primeiro do Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais), que afirma princípio relacionado ao dever de observação do **equilíbrio fiscal intergeracional** na promoção e efetivação desses direitos.

Na literatura econômica, a desigualdade intergeracional refere-se a situações em que a carga fiscal recai mais pesadamente sobre os jovens, que sobre os mais velhos. E mais, que o adiamento do ajuste fiscal diante da dívida e de déficits orçamentários piorará as perspectivas dos jovens, se adiante as taxas de juros vierem a ser aumentadas e se reduzir a atividade econômica.

Esse mesmo princípio, em prol da equidade entre gerações, é o que fundamenta a chamada “regra de ouro”, como é conhecido o limite de que trata



o art. 167, inciso III, da Constituição, fórmula que traduz, em última análise, a necessidade de equilíbrio do orçamento corrente de cada exercício.

A regra de ouro encontra-se claramente formulada<sup>5</sup> no texto constitucional, preceito prático e aplicável. Por outro lado, princípios, de modo geral, servem como diretriz e fundamento valorativo, sendo que seu desdobramento prático requer maturação doutrinária, jurisprudencial e legislativa. A enunciação de um princípio constitucional é relevante na medida em que incorpora na gestão fiscal uma dimensão que vai além dos mandatos e do horizonte temporal dos atuais instrumentos de planejamento e orçamento. Ademais, podem servir como baliza para modular decisões judiciais que enfrentam a necessidade de conciliar a necessidade de atendimento progressivo dos direitos sociais com os limites do erário público.

Nessa mesma direção, o Substitutivo contempla no art. 164-A outra norma-princípio pela qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Paralelamente, o § 2º do art. 165, que enuncia regra aplicável para todas as esferas de governo, afirma que a lei de diretrizes orçamentárias deverá ser elaborada em consonância com trajetória sustentável da dívida pública. Nesse sentido, a PEC reforça e qualifica o preceito da LRF (art. 4º, § 2º) que determina que as metas fiscais devem ser consistentes com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

De acordo com a PEC o **contingenciamento nos demais Poderes e órgãos autônomos**, já previsto na LRF, passa a ter *status* constitucional, de forma isonômica. No caso da realização da receita e da despesa, durante a execução orçamentária, não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO do exercício, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário,

---

<sup>5</sup> A formulação da regra de ouro no Brasil sofre inúmeras críticas, destacando-se questões conceituais e o fato de que a verificação do desequilíbrio não aciona medidas concretas de redução das despesas correntes, bastando uma mera aprovação de crédito especial ou suplementar com maioria absoluta.



do Ministério Público e da Defensoria Pública promoverão limitação de empenho na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo (art. 168-A).

Prevê ainda a PEC, no art. 163, VIII, que lei complementar disporá sobre **sustentabilidade da dívida**, especificando, de forma exaustiva: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Tal lei também poderá autorizar a aplicação de vedações similares aos gatilhos do teto de gastos, nos termos do art. 167-A Constituição.

A versão inicial da PEC 186 previa que a referida Lei Complementar estabelecesse também **limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste**. O objetivo inicial era poder estabelecer uma nova regra de “teto de despesa”, possivelmente quando da revisão do método de correção prevista no NRF em 2026.

Fica reforçado assim o conceito de que a fixação das metas fiscais pelas LDOs não é totalmente discricionária, na linha do que já preconizava a LRF quanto à necessidade de uma ação fiscal planejada, prevendo-se riscos (art. 1º, §1º), fixando-se metas de forma consistente com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (art. 4, §2º, inc. II).

Em relação aos demais Poderes, a PEC, nos §§ 1º e 2º do art. 168, veda que os recursos oriundos de repasses duodecimais do Tesouro sejam transferidos a fundos, sendo que, em caso de saldo financeiro no final do exercício, tais recursos devem ser restituídos ao caixa único do ente federativo.

### 3.2 AVALIAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS

Outra norma incluída pela PEC de maior abstração foi incluída no §16 do art. 37, que prevê a necessidade de avaliação das políticas públicas, na forma da lei. Apesar do mérito, a inserção em texto constitucional não se considera



necessária, uma vez que o tema atinente ao monitoramento e avaliação das políticas públicas já se encontra bastante disciplinado na atual legislação<sup>6</sup>.

### 3.3 CÔMPUTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS NAS DESPESAS DE PESSOAL

Quanto à abrangência dos limites com despesas com pessoal na administração pública, o art. 1º da PEC, que introduz na CF o art. 29-A, inclui os gastos com pessoal inativo (antes expressamente excluído) e pensionista no orçamento das Câmaras de Vereadores, para fins de aplicação de limite para a despesa do legislativo municipal. No mesmo sentido, e com repercussão mais ampla, a alteração do *caput* do art. 169 da CF esclarece que no cômputo da despesa com pessoal incluem-se os pensionistas, em consonância com o que dispõe a LRF (art. 18), com as alterações promovidas por meio da LC 173, de 2020.

A alteração do § 10 no art. 166 serve para retirar do texto a aplicação do mínimo com ações e serviços públicos com saúde previsto no inciso I do § 2º do art. 198, mantida a proibição de que as emendas impositivas ao Orçamento da União na área de saúde sejam destinadas para pagamento de pessoal ou.

### 3.4 VINCULAÇÕES DE FONTES E RECURSOS

A PEC propõe alteração no inciso IV do art. 167 da Constituição que atualmente trata da vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Propõe-se agora como regra geral a vedação da vinculação de todas as receitas públicas, inclusive financeiras, a órgão, fundo ou despesa pública em sentido amplo. Por outro lado, traz um rol numeroso de ressalvas.

Assim, ficam ressalvadas: taxas, contribuições, doações, empréstimos compulsórios, repartição de receitas com entes, receitas vinculadas aos FAT e ao RGPS, prestação de garantias na contratação de operações de

---

<sup>6</sup> A exemplo do que dispõe: CF Arts. 74, 165, I; 174, § 1º; 193, parágrafo único. Leis do PPA. Decreto-Lei nº 200/67 e suas alterações.



crédito por antecipação de receita e receita destinada por legislação específica ao pagamento de dívida pública. Taxas, contribuições e empréstimos compulsórios são vinculadas por sua natureza jurídica, assim como repartição de receitas com entes federados. O **Anexo 2** apresenta o montante de recursos que não foram ressalvados na Constituição, mas que, de acordo com a legislação infraconstitucional vigente, encontram-se vinculados a órgão fundo ou despesa, montante que alcança cerca de R\$ 73 bilhões.

A inclusão de inciso XIV no mesmo art. 167 da CF tem por fim vedar a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública. Busca coibir novos fundos, em paralelo com a disposição da PEC que promove desvinculação de recursos. Trata-se de uma antiga proposta de especialistas em orçamento e finanças públicas,

O novo § 6º do art. 167 trata da forma de apuração da regra de ouro ao término do exercício financeiro. As receitas de operações de crédito efetuadas na gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva rolagem, não se computando aquelas emitidas em exercício anterior cuja arrecadação ainda esteja na conta única. Constitucionaliza metodologia hoje adotada para demonstrar o atendimento à regra de ouro pela União.

#### **4 ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL: REGIME EXTRAORDINÁRIO (DISPENSA REGRAS FISCAIS)**

Incluiu-se na Constituição, dentre as competências do Congresso Nacional, a de decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 49,



XVIII), abrindo-se a possibilidade do gestor de se valer de regime extraordinário<sup>7</sup>, o que vem acompanhado da necessidade de adoção de medidas de ajuste fiscal.

Decretada a calamidade, os arts. 167-B a 167-F disciplinam o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República. Os dispositivos replicam e tornam permanentes, em boa medida, disposições que deram amparo à gestão fiscal em 2020, no contexto da pandemia (EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020).

O art. 167-C estabelece que o Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes.

As proposições legislativas, bem como, os atos do Poder Executivo que tenham por objetivo o combate à calamidade, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (art. 167-D).

O Substitutivo não ressalvou **a necessidade de observância § 5º do art. 195 da Constituição**, que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Diante disso, deve-se verificar a necessidade de se incluir na PEC 186 ressalva à referida exigência constitucional. Por exemplo, o auxílio emergencial (art. 3º da PEC), é uma despesa obrigatória da seguridade social, ainda que temporária, exigindo-se a rigor a identificação da fonte de custeio.

---

<sup>7</sup> O art. 65 da LRF, que prevê várias dispensas na ocorrência de calamidade pública nacional, não é suficiente para afastar regras fiscais com sede constitucional (regra de ouro, regime de contratação).



Por seu turno, o parágrafo único do art. 167-D afasta, durante a vigência do estado de calamidade, o § 3º do art. 195 da Constituição, que proíbe pessoa jurídica em débito com a seguridade social de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

O art. 167-E dispensa o cumprimento da regra de ouro durante o exercício financeiro em que for declarada calamidade pública de caráter nacional, bem como os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à contratação de operações de crédito (art. 167-F, I).

O mesmo artigo define como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da decretação do estado de calamidade, que poderá ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate e pagamento da dívida (art. 167-F, II). Veda-se (art. 167-F, §2º) o uso do superávit decorrente de fontes de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como algumas receitas vinculadas pelos arts. 195, 201 e 212-A da Constituição. Deve ser observado, quanto às fontes que derivam de vinculações legais, que o art. 65, § 1º, II da LRF (com as alterações da LC 173/2020) dispensa o cumprimento do parágrafo único<sup>8</sup> do art. 8º da mesma lei complementar - que dispõe acerca do destino dos recursos *legalmente* vinculados após o final do exercício - permitindo-se sua destinação para o combate à calamidade pública.

Uma vez decretado o **estado de calamidade pública de âmbito nacional**, e estando vigente o referido regime extraordinário, ficam acionadas (automaticamente), a teor do art. 167-G, as vedações (similares àquelas atualmente previstas no Novo Regime Fiscal introduzido pela EC 95) e suspensões (progressões) previstas no art. 167-A, tanto para a **União, quanto para Estados/DF e Municípios**. As medidas permanecerão aplicáveis até o encerramento do segundo exercício financeiro posterior ao encerramento da calamidade. (art. 167-G).

---

<sup>8</sup> “Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”



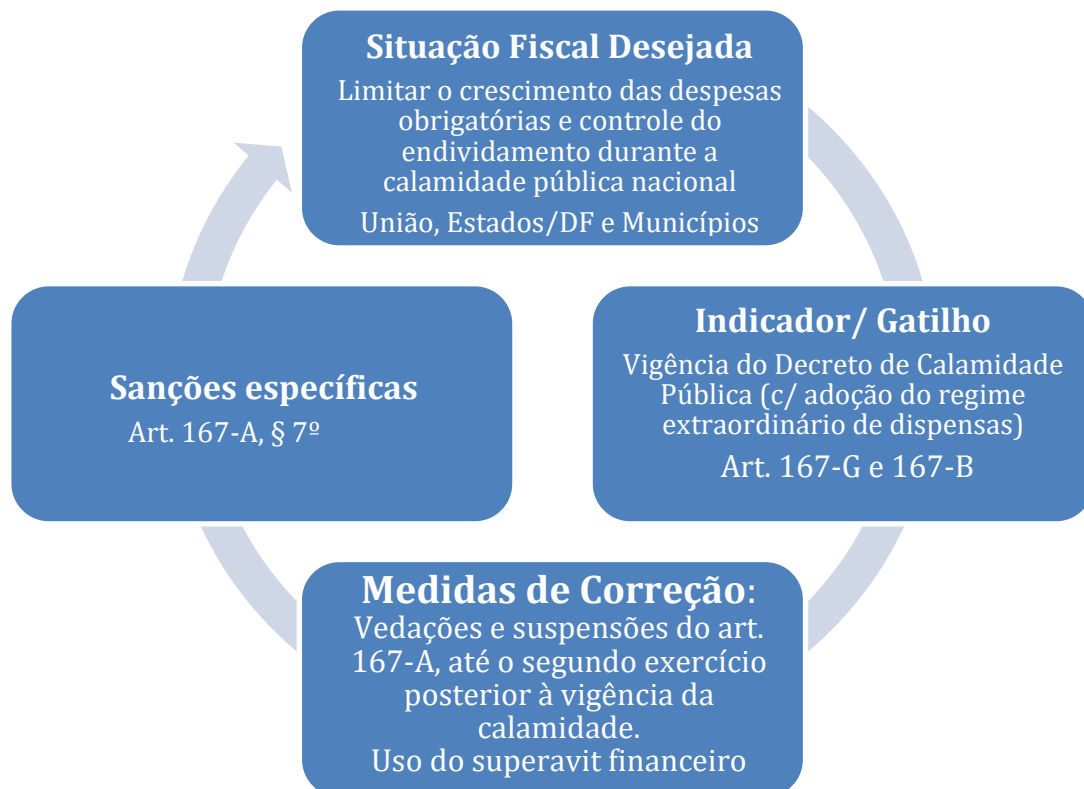


Observe-se que a redação dada ao art. 167-G pode dar margem a alguma dúvida quanto ao caráter obrigatório das medidas, uma vez que, na hipótese do art. 165-B (calamidade pública), o dispositivo determina a aplicação das vedações e suspensões previstas no art. 167-A. Ocorre que as vedações e suspensões encontram-se nos incisos, sendo que o *caput* do art. 167-A apenas *faculta a adoção* de medidas.

Adicionalmente, decretado o estado de calamidade pública de âmbito nacional, afasta-se a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição, de modo que os repasses para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão efetuados nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade pública. Mesmo na hipótese de queda da receita do imposto de renda, o dispositivo garante o nível de repasse do ano anterior a esses Fundos.

A **figura 1** ilustra o processo e as etapas básicas do mecanismo de ajuste fiscal desencadeado a partir do **decreto de calamidade pública nacional**.

#### **Figura 1 - MECANISMO FISCAL A PARTIR DO DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA**



O gatilho é a vigência do decreto, com o respectivo regime extraordinário. As medidas são aquelas previstas nos incisos<sup>9</sup> do art. 167-A. A duração das medidas vai até o encerramento do segundo exercício posterior ao término da calamidade pública. Se a vigência do decreto se encerrar em 2021, a duração das medidas vai até 2023.

## 5 ESTADO DE EMERGÊNCIA FISCAL: MECANISMO DE AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

O art. 167-A **faculta** aos entes federados aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em “vedações” e “suspensões” se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados,

<sup>9</sup> A menção ao artigo e não aos incisos pode dar margem à interpretação diversa daquela pretendida. Isso porque o caput do art. 167-A (hipótese em que a relação entre despesas e receitas correntes ultrapassa 95%) apenas “faculta” a adoção de medidas pelos entes subnacionais, enquanto que o art. 167-G (hipótese de calamidade pública) obriga.



Distrito Federal e Municípios, superar 95%. Adicionalmente, o § 1º deste artigo prevê a possibilidade do acionamento parcial de medidas, por atos do Executivo, quando apurado que aquela relação (DC/RC) excede 85%. Faculta-se a iniciativa aos demais Poderes e órgãos autônomos.

A mera faculdade de aplicar os ajustes enfraquece o dispositivo. Observe-se, no entanto, que o § 7º do mesmo artigo prevê que, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas. A maior parte das medidas implica obrigação de não fazer (vedação), cabendo à fiscalização apenas apontar eventual descumprimento.

O cumprimento das vedações cabe a cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) ou ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação. Deve abranger a obrigação de abstenção de edição de atos administrativos e também daqueles que dependem de aprovação ou sanção<sup>10</sup>.

O indicador de desvio escolhido para monitorar a situação fiscal é a relação entre despesas correntes e receitas correntes do ente, ou seja, inclui todos os Poderes e órgãos autônomos, arbitrando-se um limite prudencial de 85% e um limite máximo de 95%. Infere-se que existe uma margem de discricionariedade na adoção de medidas (no todo ou em parte), sendo que as sanções (para o ente) somente ocorrem a partir do momento em que se ultrapasse o segundo limite.

As medidas correspondem à contenção de novas despesas (obrigatórias), além de se vedar a concessão de benefícios e incentivos tributários (que afetam as receitas).

Assim, podem ser vedadas:

- a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder, servidores civis e militares, e

---

<sup>10</sup> A semelhança dos atos a que se refere o inc. IV do art. 21 da LRF.



empregados públicos, ressalvados os casos derivados de sentença judicial e de determinação legal anterior ao início da aplicação dos gatilhos. (art. 167-A, I, “a”)

- a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. (art. 167-A, I, “b”)
- a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 167-A, I, “c”)
- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, e a contratação temporária em caso de necessidade de excepcional interesse público. (art. 167-A, I, “d”)
- a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias. (art. 167-A, I, “e”)
- a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes. (art. 167-A, I, “f”)
- a criação de despesa obrigatória (art. 167-A, I, “g”)
- a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a manutenção da correção do salário mínimo. (art. 167-A, I, “h”)
- a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções. (art. 167-A, I, “i”)
- a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (art. 167-A, I, “j”)

Durante o período de aplicação dos “gatilhos” fica suspensa a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente (art. 167-A, § 6º).

Quando a relação entre a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, os gatilhos poderão ser acionados, no todo ou em parte, por “ato” do Chefe do Poder Executivo, com vigência imediata, mas com posterior submissão para apreciação e convalidação pelo Poder Legislativo local. (art. 167-A, §§ 1º a 5º).



Os §§ 2º e 3º do art. 167-A estabelecem que para tal hipótese (DC/RC maior do que 85%), o Chefe do Poder Executivo por “ato” próprio estabelecerá o acionamento das vedações do art. 167-A, que será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo. No Legislativo perderá a eficácia se for rejeitado, ou quando transcorrido o prazo de 180 dias sem que se ultime sua apreciação, ou, ainda, quando não mais se verificar o percentual determinado na relação entre a despesa corrente e a receita corrente.

Tanto a rejeição de um ato que tenha eficácia imediata, como a perda de eficácia no prazo de 180 dias sem apreciação legislativa, pode gerar uma insegurança jurídica dos seus efeitos, mesmo com as disposições contidas no § 5º deste artigo, podendo inibir o gestor de praticá-lo. O referido “ato”, aparentemente, não se ajusta por inteiro nas espécies legislativas do art. 59 CF, devendo ser melhor regulamentado (LDO).

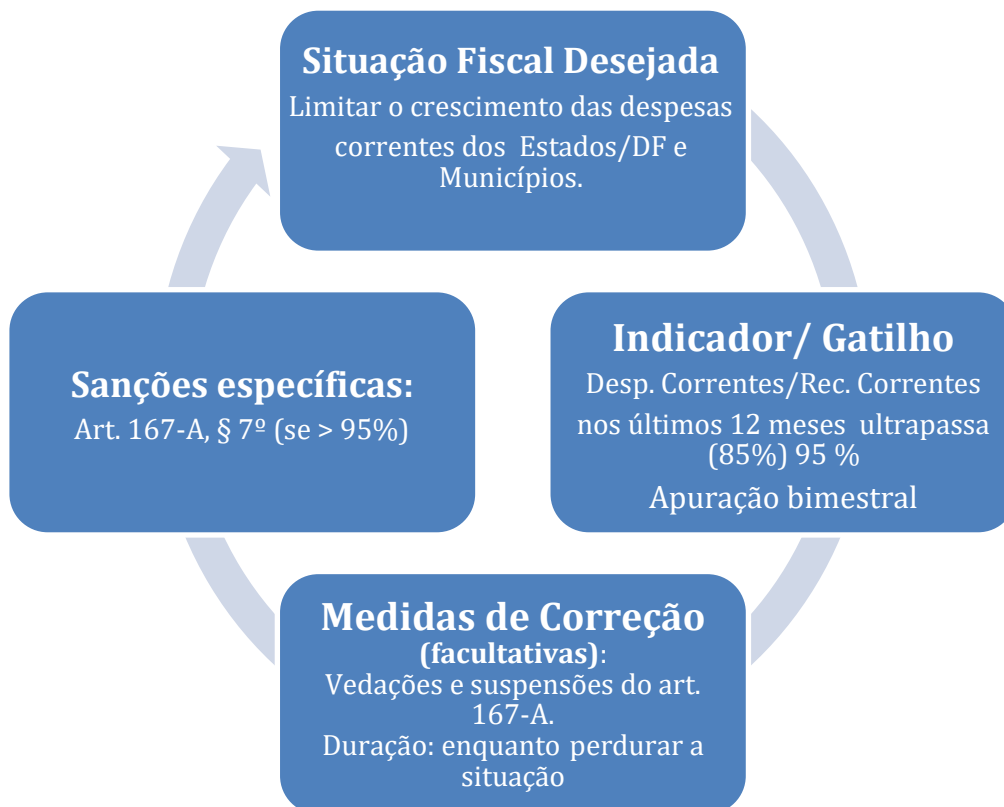
Não há previsão de envio ao Legislativo do ato que adota as medidas de contenção de gastos quando a relação DC/RC ultrapassa 95%.

A **figura 2** seguintes ilustra o processo e as etapas básicas do mecanismo de ajuste fiscal desencadeado a partir do monitoramento (bimestral) da relação entre despesas e receitas correntes de cada ente. O indicador (gatilho) é a relação DC/RC, que não pode ultrapassar 85% (95%). As medidas são aquelas do(s) (incisos)<sup>11</sup> do art. 167-A. A duração é enquanto perdurar a situação de desvio. No nível prudencial (85%) algumas das medidas podem ser adotadas, o que sinaliza uma espécie de calibragem.

## **Figura 2 - Mecanismo Fiscal Controle Despesas Correntes Entes Subnacionais**

---

<sup>11</sup> A menção ao artigo e não aos incisos do mesmo artigo pode dar margem à interpretação diversa daquela pretendida. Isso porque o *caput* do art. 167-A (hipótese em que a relação entre despesas e receitas correntes ultrapassa 95%) apenas “faculta” a adoção de medidas pelos entes subnacionais, enquanto que o art. 167-G (hipótese de calamidade pública) obriga.



## 6 ESTADO DE EMERGÊNCIA FISCAL UNIÃO: ACIONA MECANISMO DE AJUSTE PREVISTO NO ART. 109 ADCT (TETO DE GASTOS)

Altera-se o art. 109, ADCT, para permitir o acionamento dos gatilhos do teto de gastos na aprovação da lei orçamentária da União, no âmbito das despesas sujeitas ao teto de gastos (e no âmbito de cada Poder ou órgão), sempre que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total exceda 95%. A consequência da existência de limite de despesas obrigatória na aprovação da LOA acaba repercutindo nas etapas anteriores do processo decisório orçamentário. Por exemplo, o projeto de lei orçamentária não poderá prever recursos para contemplar *aumentos* de despesas obrigatórias caso tais aumentos impliquem extrapolação dos limites fixados.



Os gatilhos aplicam-se ao Poder ou órgão para os quais esse limite for ultrapassado, até o final do exercício a que se refere orçamento, sem prejuízo de outras medidas de ajuste. Não foi disciplinada a questão dos créditos adicionais.

Note-se, da redação proposta, que não se trata de comparar despesas obrigatórias sujeitas ao teto com o teto total, mas sim o total das despesas obrigatórias de cada Poder ou órgão que constem da Lei com seu limite individualizado (teto).

Com base no PLOA 2021, ainda em tramitação no Congresso Nacional, encontram-se com a citada relação acima de 90%, apenas o Poder Executivo (92,4%), Justiça do Trabalho (92,4%) e Defensoria Pública da União (99,4%), vide **Tabela 1**. A DPU apresenta tal nível por classificar como obrigatória (não sujeita a contingenciamento) praticamente todas suas despesas, ao enquadrá-las dessa forma com base nas disposições constitucionais relacionadas suas atribuições, o que distorce a classificação orçamentária em relação aos demais órgãos federais.

**Tabela 1 – Limite Individualizado (teto despesa primária) X Despesa Obrigatória,  
Por Poder ou Órgão - PLOA 2021**



Poder ou Órgão Autônomo	R\$ 1,00		
	Limite Individualizado	Despesa Obrigatória	%
PODER EXECUTIVO	1.421.542.399.568	1.313.145.161.706	92,4%
PODER LEGISLATIVO	12.837.457.006	11.033.807.990	86,0%
Câmara dos Deputados	6.166.105.759	5.215.753.280	84,6%
Senado Federal	4.538.770.955	3.969.483.596	87,5%
Tribunal de Contas da União	2.132.580.292	1.848.571.114	86,7%
PODER JUDICIÁRIO	44.188.839.202	38.497.915.713	87,1%
Supremo Tribunal Federal	659.502.758	483.501.330	73,3%
Superior Tribunal de Justiça	1.550.142.432	1.222.022.204	78,8%
Justiça Federal	11.435.830.108	10.097.025.000	88,3%
Justiça Militar da União	557.180.051	477.230.966	85,7%
Justiça Eleitoral	7.535.638.049	5.665.247.045	75,2%
Justiça do Trabalho	19.495.006.562	18.011.533.287	92,4%
Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.754.114.967	2.454.074.271	89,1%
Conselho Nacional de Justiça	201.424.275	87.281.610	43,3%
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	559.440.788	555.815.788	99,4%
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.808.308.501	5.736.706.229	84,3%
Ministério Público da União	6.722.748.792	5.685.822.845	84,6%
Conselho Nacional do Ministério Público	85.559.709	50.883.384	59,5%

Fonte: SIGA, em 1º de março de 2021.

Ainda que benéfico para as contas federais, o “gatilho” previsto pode ser criticado por duas óticas distintas:

a) falta de acionamento das medidas de contenção na União de imediato<sup>12</sup>. Considerando que a revisão do método de correção no âmbito do NRF está prevista apenas para 2026, a contenção das despesas obrigatórias deveria ser imediata, dado o estreitamento da margem para as despesas discricionárias e o elevado déficit. Estima-se que, no âmbito do Executivo, somente a partir de 2024 a relação que aciona as medidas (gatilho) estará próxima de 95%.

b) pelo fato de que sucessivos resultados anuais venham mostrando despesas obrigatórias abaixo dos valores autorizados (“empoçamento”). Poderes ou órgãos que, por natureza de suas atividades, tenham despesas obrigatórias proporcionalmente elevadas, em tese podem antecipar a aplicação das

<sup>12</sup> Salvo se estas forem acionadas pela decretação de estado de calamidade pública de âmbito nacional, nos termos do art. 167-B.





vedações por estimativas imprecisas no PLOA, em relação a redação atual do art. 109, cuja aferição é pela ótica do pagamento do exercício financeiro.

Alterou-se o inciso IV do art. 109 do ADCT, no que tange à admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvando-se também as contratações temporárias de excepcional interesse público e as contratações de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares. Incluiu-se o inciso IX, no citado art. 109, para vedar aumento do valor de benefícios indenizatórios destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes.

Durante o período de aplicação dos gatilhos do teto de gasto fica suspensa a edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem como a progressão e a promoção funcional em carreiras de agentes públicos, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes. Excetuam-se dessa regra os casos em que promoção ou progressão aconteça para cargo anteriormente ocupado por outro agente e que esteja vago. (art. 109, §5º, ADCT).

Outras alterações nos incisos I, VI e IX do art. 109 do ADCT foram feitas para dar maior segurança jurídica nos casos de aumento de despesa derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de contenção de gastos (“gatilhos do teto”).

Incluem-se incisos I e II no art. 109, §4º, dispositivos similares aos vigentes no art. 112 do ADCT<sup>13</sup>. O disposto nos mecanismos de ajuste fiscal previstos não constitui obrigação futura de pagamento pela União ou direitos de outrem sobre o erário, bem como não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas

---

<sup>13</sup> Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

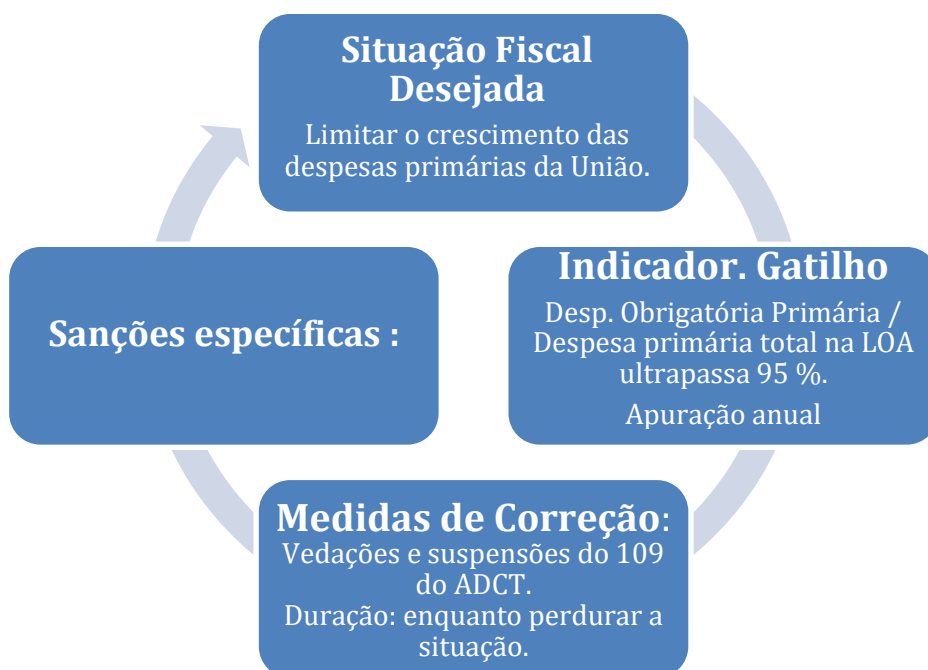
II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.



fiscais ou limites máximos de despesas, adicionando-se que também se aplicam às proposições legislativas. (art. 109, §4º, III, ADCT). Aparentemente, há uma redundância na inserção desses incisos I e II inseridos no art. 109 do ADCT com os vigentes no art. 112 do ADCT.

A **figura 3** ilustra o mecanismo de ajuste do art. 109 do ADCT.

**Figura 3 - Mecanismo Fiscal Controle Despesas Obrigatórias Primárias - Teto**



O mecanismo é acionado, para cada Poder e órgão autônomo, a partir da constatação, na aprovação da lei orçamentária que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária supera 95%. As medidas são aquelas dos incisos do (novo) art. 109 do ADCT, as quais consistem em vedações e suspensões. A duração é enquanto perdurar a situação (vigência da LOA que descumpra o limite), apuração renovada dentro do período do novo regime fiscal. Não foi formulado nível prudencial.

## 7 PLANO DE REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS



Inclui-se o art. 115 no ADCT, para determinar que o Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em até seis meses após a promulgação da Emenda Constitucional, plano de redução gradual e linear (o que significaria redução de 10% a cada exercício, uma vez que será esse o percentual da primeira redução) de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, de modo que o atual montante que está estimado em R\$ 308 bilhões, cerca de 4% do PIB em 2021<sup>14</sup>, no prazo de até 8 (oito) anos não ultrapasse 2% PIB. Literalmente, em até seis meses da promulgação desta emenda, teremos um plano elaborado para os 8 próximos anos, cujas dificuldades de prosperar são elevadas.

Assim, para o exercício em que forem encaminhadas as proposições, a redução prevista deve ser de pelo menos 10%, em termos anualizados, do volume de gastos tributários estimado na mais recente publicação oficial (hoje denominado Demonstrativo de Gastos Tributários) quando da promulgação da Emenda Constitucional. De acordo com o plano, no prazo de até oito anos, não devem ultrapassar 2% do PIB.

Não serão contabilizados - a propósito, renúncias de receitas são estimadas, não são "contabilizadas", porque não ingressam nem têm registro em qualquer contabilidade - para redução desses gastos os seguintes benefícios e incentivos tributários: Simples, Zona Franca de Manaus (ZFM), entidades beneficentes e produtos da cesta básica. Somente as três primeiras exclusões, de acordo com a estimativa referente ao PLOA de 2021 (de agosto do ano passado) representam 41,5% do gasto tributário total. As quatro, 47,2%. Em relação ao PIB, somam 1,9%.

A interpretação literal do texto e aritmética simples sugerem que ao fim de 8 anos praticamente apenas os benefícios citados sobreviverão ao corte, se

---

<sup>14</sup> vide Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2021 <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2021/dgt-ploa-2021-base-conceitual-versao1-01.pdf>



ao longo desse período o Legislativo, na parte que lhe cabe decidir, acatar o plano. Registre-se que tais incentivos, mesmo os da ZFM, estão previstos em legislação infraconstitucional, e tal exclusão prévia praticamente inviabiliza a meta de redução de 50% dos benefícios hoje existentes, uma vez que o restante da base disponível para eliminação seria inferior a 60%.

Tal como redigido, o texto da PEC separa gastos tributários em dois grupos: (1) aqueles que, mesmo sendo avaliados e podendo ser revistos por iniciativas legislativas do Executivo, não estão previstas pelo ditame constitucional (Simples, ZFM, entidades beneficentes e produtos da cesta básica); (2) os demais, individualmente menos significativos.

A PEC não deixa margem para debates sobre o conceito de gasto tributário, ao determinar que “considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.” Lá encontramos, por exemplo, itens como “Deduções do Rendimento Tributável - imposto de renda da pessoa física”, com renúncia estimada, pela metodologia da Receita Federal do Brasil, de R\$ 22,2 bilhões, que seria toda ela eliminada nos próximos 9 ou 10 anos.

Texto similar constou da PEC 438, de 2018 e da LDO para 2019. O plano de revisão de benefícios e incentivos fiscais tem sido discutido e considera-se relevante diante do atual nível em torno de 4% do PIB, mas este precisa, entre outros aspectos, ser sincronizado com a reforma tributária.

## **8 REGRAS FISCAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM 2021**

O art. 3º, autônomo, estabelece para o exercício financeiro de 2021, que “a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à



expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.”

Com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19, suspende-se assim a eficácia de regras fiscais: regra de ouro (inciso I, § 1º do art. 3º) e meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 2020 - LDO 2021 (inciso II, § 1º do art. 3º).

Estabelece que o instrumento de sua concessão será o crédito extraordinário (§ 2º), independentemente do atendimento do requisito da imprevisibilidade (§ 3º) e que a despesa está fora do teto de gastos (§ 4º).

Os citados §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º em tela demonstra um excesso de preocupação com regras fiscais, incomum na edição de medidas provisórias, em especial no atual momento e para atendimento dos efeitos da pandemia, a exemplo da Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021, que abriu crédito extraordinário de R\$ 2,8 bilhões para a saúde. Considera-se mais que suficiente apenas o disposto no § 2º.

Com um auxílio emergencial de R\$ 250,00 pago por 4 meses, o custo seria de R\$ 1.000,00 por beneficiário, sendo que o anunciado custo de R\$ 35 bilhões beneficiaria cerca 35 milhões de pessoas.

## **9 DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS**

### **9.1 MÍNIMOS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO**

O Substitutivo no art. 4º prevê a desvinculação dos gastos mínimos com saúde e educação em todas as esferas de governo, revogando: o § 2º e o inciso I do § 3º do art. 198 da Constituição Federal; o caput e os §§ 1º e 2º do art. 212 da Constituição Federal; o inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal; o art. 3º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; e o art. 110 do ADCT.



Estima-se que tal desvinculação dos pisos tem potencial de atingir montante de despesas de educação nos estados e municípios no valor de R\$ 90,6 bilhões<sup>15</sup>, que perderiam a garantia do mínimo constitucional. Deve-se salientar, no entanto, que mesmo que venha a ser afastado o piso, grande parcela das despesas com educação já são obrigatórias por se tratarem de despesas com pessoal, ou em decorrência de outras obrigações legais. Na União as despesas obrigatórias em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançam R\$ 73 bilhões, enquanto que o piso mínimo previsto no PLOA 2021 é de R\$ 55,6 bilhões, razão pela qual a desvinculação no âmbito federal não aparenta efeito prático.

Na área da saúde, as despesas em ações e serviços públicos (ASPS) protegidas pelo piso constitucional são estimadas em R\$ 290 bilhões<sup>16</sup>, considerados os gastos das três esferas de governo. Na União consta do PLOA 2021 o valor de R\$ 123,8 bilhões em ASPS. Tais despesas também apresentam um elevado grau de rigidez, uma vez que 81% das mesmas já são obrigatórias (por outras razões). Mesmo com o atual piso da saúde definido no teto de gastos (corrigido pelo IPCA, durante o Novo Regime Fiscal), as despesas têm permanecido acima do mínimo exigido, o que indica baixo potencial de economia fiscal na desvinculação.

Trata-se de tema controverso e que retoma as discussões havidas durante a tramitação da EC do teto, onde ficou estabelecido a forma de correção (IPCA) dos respectivos pisos. Uma alternativa já aventada foi a de dar aos entes flexibilidade no cumprimento conjunto desses mínimos, o que poderia beneficiar as finanças de estados e municípios com população mais idosa.

---

<sup>15</sup> Vide página 4 da Nota Técnica n. 6, de 2021, Cláudio Riyudi Tanno - CONO/CDF disponível em [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nt-6\\_2021-pec-186-substitutivo-e-pec-188](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nt-6_2021-pec-186-substitutivo-e-pec-188)

<sup>16</sup> Atualizou-se pelo IPCA de 2018 a 2020 os dados da Tabela 1 - Gasto das três esferas de governo com ASPS (2003-2017), página 13, do estudo do IPEA, " CONSOLIDAÇÃO DO GASTO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: TRAJETÓRIA E PERCALÇOS NO PERÍODO DE 2003 A 2017, de Sergio Francisco Piola e outros,. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8934/1/td\\_2439.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8934/1/td_2439.pdf)



## 9.2 REPASSE AO BNDES

A revogação do § 1º do art. 239 da Constituição Federal retira a obrigatoriedade de destinação de 28 % dos recursos do PIS/PASEP ao BNDES.

A arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP no PLOA 2021 é de R\$ 66,5 bilhões, sendo que o repasse previsto ao BNDES em 2021 é de R\$ 18,6 bilhões (Ação 0158 - despesa financeira). Atualmente, tais recursos promove e incentiva por meio do BNDES o desenvolvimento econômico.

Com a mudança proposta, os recursos do PIS/PASEP passam a financiar integralmente as despesas com Abono Salarial e Seguro Desemprego (R\$ 59 bilhões no PLOA 2021), uma vez que sua destinação constitucional para a previdência social até hoje não está regulada em lei. Assim, a nova destinação da fonte contribui para reduzir a emissão de títulos para financiamento de despesas correntes primárias (Abono e Seguro Desemprego), e para melhoria do resultado nominal. Tal dispositivo consta da PEC 438, de 2019, e também foi discutida na reforma da previdência.

## 9.3 COMPENSAÇÃO DA DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÃO - “LEI KANDIR”

A revogação do art. 91 do ADCT extingue a previsão de nova lei para compensação da desoneração do ICMS aos estados exportadores (“Lei Kandir”) a partir de 2037.

Tal assunto foi suscitado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25), que tratou da compensação devida por perdas de arrecadação do ICMS nas exportações. Em 20/05/2020, o Plenário do STF homologou o Acordo celebrado entre a União, os Estados e o Distrito Federal, que pressupõe o reconhecimento da condição do art. 91 ADCT foi cumprida. Tal acordo redundou na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que prevê que a União deverá repassar aos entes federados pelo menos



R\$ 58,0 bilhões entre 2020 e 2037 (R\$ 4,0 bilhões anuais até 2030; a partir de 2031, o valor deve ser reduzido em R\$ 0,5 bilhão a cada ano).

Nesse sentido, o PLOA 2021 prevê a transferência de R\$ 4,0 bilhões em favor dos entes subnacionais (Ação 00SE), que não seria afetado com a revogação em tela.

Deve-se salientar que, desse valor, R\$ 2,1 bilhões ficarão condicionados à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

#### **9.4 LINHA DE CRÉDITO FEDERAL PARA PRECATÓRIOS**

A revogação do § 4º do art. 101 do ADCT retira a obrigatoriedade de linha de crédito federal para pagamento de precatórios dos entes subnacionais.

#### **10 HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO**

Revoga-se também as hipóteses de intervenção dos estados nos municípios e da União nos Municípios localizados em Território Federal quando I) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada e II) não forem prestadas contas devidas.





## ANEXO 1 – PEC 186/19 – SUBSTITUTIVO RELATOR – SUMÁRIO DAS DISPOSIÇÕES

### Art. 1º da PEC

- **Art. 6º.** Parágrafo único. **Equilíbrio fiscal intergeracional** na promoção e efetivação dos direitos sociais.
- **Art. 29-A.** Inclui pessoal inativo e pensionistas nos **limites de despesa total com pessoal** do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 37.** Necessidade de avaliação das **políticas públicas** pela administração.
- **Art. 49, XVIII.** Competência exclusiva do Congresso Nacional para decretar o estado de calamidade pública nacional (art. 167-B a 167-G).
- **Art. 163, VIII.** Lei complementar sobre **sustentabilidade da dívida**.
- **Art. 164-A.** Manutenção da dívida pública em níveis compatíveis.
- **Art. 165, § 2º.** LDO. Metas fiscais em consonância com trajetória da dívida.
- **Art. 165, § 16.** Leis do ciclo orçamentário devem observar os resultados da avaliação de políticas públicas.
- **Art. 166, § 10.** **Emendas individuais** para a saúde não podem atender despesas com pessoal.
- **Art. 167, IV.** Inclui novas exceções à regra que **proíbe vinculação de receitas**.
- Art. 167, XIV. Restringe a **criação de fundos públicos**.
- **Art. 167, § 4º.** Permite vinculação de receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.
- **Art. 167, § 6º.** Apuração da **regra de ouro** no final de exercício.
- **Art. 167-A.** **Mecanismo** que *faculta* o acionamento de **medidas de ajuste para todos os poderes e órgãos autônomos dos Estados/DF e Municípios** se (e enquanto) apurado que a relação Despesas Correntes / Receitas Correntes, nos doze meses, supera 95%.
  - ✓ Inc. I - Inclui vedações semelhantes às aplicáveis à União, cf. art. 109 ADCT).
  - ✓ Inc. II - Inclui dentre as medidas de ajuste a suspensão de progressão e promoções
  - ✓ § 1º - Acionamento parcial de medidas, por atos do Executivo, quando apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente. Faculta-se aos demais Poderes e órgãos autônomos. Atos com Vigência imediata.
  - ✓ § 2º. Tramitação dos atos de que trata o § 1º em regime de urgência.
  - ✓ § 3º. Hipóteses de perda de eficácia dos atos de que trata o § 1º.
  - ✓ § 4º. Apuração bimestral da relação DP/RC.
  - ✓ §§ 5º e 6º. Efeitos da falta de apreciação e da aprovação dos atos.
  - ✓ § 7º. Na hipótese do *caput* (limite supera 95%), veda-se a concessão de garantias e OC com outro ente, até que todas as medidas sejam adotadas por todos os Poderes e órgãos mencionados.
- **Art. 167-B.** Durante a **calamidade pública nacional**, deve a União adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações.
- **Art. 167-C.** Possibilidade de a União adotar **processos simplificados de contratação** de pessoal, em caráter temporário e emergencial.
- **Art. 167-D.** **Dispensa**, sob certas condições, limitações quanto ao aumento de despesa e renúncia de receita, no contexto da calamidade pública.



- **Art. 167-E.** Dispensa a **regra de ouro** no contexto da calamidade pública. Permite o uso do superávit financeiro para dar cobertura às respectivas despesas.
- **Art. 167-F.** Dispensa limites, condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; possibilidade de uso do superávit financeiro apurado em 31/dez do ano imediatamente anterior para a cobertura à calamidade pública nacional e ao pagamento da dívida pública.
- **Art. 167-G. Acionamento automático de medidas de ajuste (vedações e suspensões do art. 167-A) na hipótese de calamidade pública nacional** (art. 167-B). As medidas aplicam-se à União, Estados/DF e aos Municípios.
- **Art. 168. Demais Poderes. Duodécimos.** Veda sua transferência a fundos, sendo que o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente.
- **Art. 168-A. Contingenciamento nos demais Poderes** em caso de risco de descumprimento da meta fiscal fixada na LDO.
- **Art. 169. Limites de despesas com pessoal** fixados em lei complementar devem incluir as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas.
- **Art. 212.** Educação – manutenção e des. Ensino. Piso dos entes da federação. Revogado caput, § 1º e § 2º. § 7º Ajustado. § 8º Hipótese de alteração de impostos.
- **Art. 212-A.** Ajuste de redação em função das revogações no art. 212.

#### **Art. 2º Altera o ADCT:**

- **Art. 109.** Acionamento de medidas de contenção de despesas obrigatórias se verificado, na aprovação da LOA, proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total superior a 95%.
  - ✓ Art. 109. Vedações - Incisos Alterados:
  - ✓ Inc. I – Proíbe novos aumentos com pessoal;
  - ✓ Inc. IV – Proibição de admissões não inclui contratações temporárias.
  - ✓ Inc. VI – Mantém vantagens já concedidas.
  - ✓ Inc. IX – Proíbe novos aumentos de benefícios de cunho indenizatório.
  - ✓ § 2º. Acionamento das vedações (art. 109) independe do atingimento do teto.
  - ✓ § 3º. Acionadas as vedações (art. 109) ficam vedadas as revisões gerais anuais.
  - ✓ § 4º. Efeito das vedações e aplicação às proposições legislativas.
  - ✓ § 5º. Suspende a progressão e a promoção funcional, exceto algumas carreiras.
  - ✓ § 6º. Disciplina o período de suspensão e o retorno do período aquisitivo.
- **Art. 115. Envio** (6 meses) de plano de redução de incentivos e benefícios tributários.

#### **Art. 3º. Despesas com Auxílio Emergencial em 2021. Dispensa limitações legais: compensação, regra de ouro e meta fiscal. Atendimento com crédito extraordinário.**

#### **Art. 4º. Revogações do texto constitucional:**

- **Inc. I:** Art. 34, V e VII, “e” – Hipótese de intervenção da União para reorganizar as **finanças** da UF. E para assegurar aplicação mínima em saúde e educação.
- **Inc. II:** Art. 35, I e II – Hipóteses de intervenção dos estados nos municípios. Falta de pagamento da dívida fundada, por 2 anos; e ausência de prestação de contas.



- **Inc. III:** Art. 160, II – Hipótese de retenção de recursos no caso de descumprimento piso saúde.
- **Inc. IV:** Art. 198, § 2º e 3º, I – **Piso da saúde.**
- **Inc. V:** Art. 212, caput, §§ 1º e 2º - **Piso da educação**
- **Inc. VI:** Art. 212-A, VIII – Complementação Fundeb
- **Inc. VII:** Art. 239, §1º - Destinação de 28% dos **recursos do PIS/PASEP ao BNDEs.**
- **Inc. VIII:** EC nº 86/2015, art. 3º - Cômputo no piso da saúde das despesas financiadas com royalties.
- **Inc. IX:** Art. 76-A, I do ADCT – Excetua da desvinculação das receitas dos estados/DF (até 31/dez/23) os recursos voltados ao atendimento dos pisos da saúde e educação.
- **Inc. X:** Art. 76-B, parágrafo único, I do ADCT - Excetua da desvinculação das receitas dos municípios (até 31/dez/23) os recursos voltados ao atendimento dos pisos da saúde e educação.
- **Inc. XI:** Art. 91 do ADCT – Ressarcimento perda ICMS nas exportações.
- **Inc. XII:** Art. 101, § 4º do ADCT- Linha de crédito para pagamento dos precatórios de estados/DF e municípios.
- **Inc. XIII:** Art. 110 do ADCT – Piso da saúde e educação na vigência do Novo Regime Fiscal.

**Art. 5º. Cláusula de vigência.** Data de publicação da Emenda, exceto art. 29-A, que entrará em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda.

**ANEXO 2 – PEC 186/19 – RECEITAS PÚBLICAS QUE NÃO SE ENCONTRAM  
NO ROL DAS EXCEÇÕES DO ART. 167, IV DA CF****(vinculação infraconstitucional - valores estimados para 2021)<sup>17</sup>**

Unidade Orçamentária / Receita	R\$ Milhões PLOA 2021
<b>ANA</b>	<b>310,84</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,74
Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos - Principal	88,23
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	221,87
<b>ANAC</b>	<b>26,00</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,18
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,01
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	25,81
<b>ANATEL</b>	<b>190,58</b>
Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	8,44
Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	9,73
Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	125,45
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Dívida Ativa	2,07
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	40,05
Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	4,58
Serviços Técnicos e Aprovação de Laudos de Telecomunicações - Principal	0,25
<b>ANCINE</b>	<b>2,12</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	2,12
<b>ANEEL</b>	<b>1.134,30</b>
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	970,58
Multas Previstas em Lei por Infrações ao Setor de Energia Elétrica - Dívida Ativa	0,43
Multas Previstas em Lei por Infrações ao Setor de Energia Elétrica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Lei por Infrações ao Setor de Energia Elétrica - Principal	163,29
<b>ANM</b>	<b>470,13</b>
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Dívida Ativa	0,90
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	358,26
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	6,04

<sup>17</sup> Não previstas no rol de exceções



Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	13,51
Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral - Dívida Ativa	6,30
Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral - Principal	85,13
<b>ANP</b>	<b>924,12</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros	6,02
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	2,87
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	63,38
Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção - Principal	317,14
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	514,92
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	19,81
<b>ANS</b>	<b>396,40</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	88,72
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	307,69
<b>ANTAQ</b>	<b>177,81</b>
Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário - Principal	170,28
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,73
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	6,80
<b>ANTT</b>	<b>942,39</b>
Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário - Principal	777,90
Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário - Principal	3,65
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	31,95
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	128,89
<b>ANVISA</b>	<b>13,21</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	13,21
<b>Comando da Aeronáutica</b>	<b>0,79</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,79
<b>Comando da Marinha</b>	<b>1.287,63</b>
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	543,22
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	744,40
<b>Comissão de Valores Mobiliário</b>	<b>71,70</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	5,69
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,01
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	66,01
<b>CPRM</b>	<b>114,58</b>
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	110,34
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	4,24
<b>Dep. Pol. Rod. Federal</b>	<b>1.139,61</b>



Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	1.139,61
<b>Dep. Polícia Federal</b>	<b>43,54</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	43,14
Multas Previstas na Legislação Antidrogas - Dívida Ativa	0,40
<b>DNIT</b>	<b>337,14</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	7,57
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,01
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	329,56
<b>DNOCS</b>	<b>0,02</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,02
<b>EFU- Superv. Min. Economia</b>	<b>507,25</b>
Aluguéis e Arrendamentos - Principal	507,25
<b>F. Regime Geral Prev. Social</b>	<b>1.093,38</b>
Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS - Principal - Operações Intraorçamentárias	0,00
Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória - Principal	69,25
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	64,16
Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,85
Outras Receitas Administradas pela RFB - Dívida Ativa - Multas e Juros	8,92
Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - Principal	24,04
Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	926,15
<b>FAT</b>	<b>85,35</b>
Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial - Dívida Ativa	0,22
Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial - Principal	45,05
Restituição de Benefícios Não Desembolsados - Principal	0,01
Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente - Principal	40,07
<b>FNAS</b>	<b>71,03</b>
Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos - Multas e Juros	0,13
Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos - Principal	70,90
<b>FNDCT</b>	<b>1.089,02</b>
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Dívida Ativa	0,13
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	51,18
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	905,37
Transferências de Instituições Privadas - Principal	0,35
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	73,96
Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu - Principal	58,03
<b>FNDE</b>	<b>119,56</b>
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	119,56
<b>FNSP</b>	<b>1.521,36</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	3,54
Participação da União em Receita de Loteria de Prognóstico Específico - Principal	14,62



Participação da União em Receita de Loteria Esportiva - Principal	12,29
Participação da União em Receita de Loteria Federal - Principal	17,52
Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos - Principal	1.473,39
<b>FSM</b>	<b>4,06</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	4,06
<b>FUNAD</b>	<b>32,31</b>
Alienação de Bens e Mercadorias Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins - Principal	31,83
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,38
Multas Previstas na Legislação Antidrogas - Dívida Ativa	0,10
<b>Fundo Direitos Difusos</b>	<b>467,82</b>
Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Multas e Juros	37,90
Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Principal	429,92
Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
<b>Fundo Nac de Av Civil - FNAC</b>	<b>3.735,58</b>
Adicional sobre Tarifa Aeroportuária - Principal	0,00
Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária - Principal	3.735,58
Parcela da Tarifa de Embarque Internacional - Principal	0,00
<b>Fundo Nac. Meio Ambiente</b>	<b>32,82</b>
Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	26,40
Multas Judiciais por Danos Ambientais - Principal	0,27
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	6,16
<b>Fundo Nacional de Cultura</b>	<b>501,34</b>
Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	0,94
Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	1,08
Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	13,94
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Dívida Ativa	0,23
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	4,45
Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	0,51
Participação da União em Receita de Loteria Esportiva - Principal	1,07
Participação da União em Receita de Loteria Federal - Principal	5,26
Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos - Principal	464,61
Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual - Principal	5,52
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal	3,71
Serviços Técnicos e Aprovação de Laudos de Telecomunicações - Principal	0,03
<b>Fundo Nacional de Saúde</b>	<b>1.464,66</b>
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	12,65



Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - Principal	180,16
Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde - Principal	482,83
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	526,01
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	263,00
<b>Fundo Naval</b>	<b>5,51</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	5,51
<b>Fundo Partidário</b>	<b>115,09</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	45,82
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,05
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	69,23
<b>Fundo Social - FS</b>	<b>7.546,88</b>
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	4.339,29
Receita Industrial - Principal	1.873,77
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	850,90
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	57,48
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	425,45
<b>FUNPEN</b>	<b>185,49</b>
Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais - Principal	19,53
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,01
Participação da União em Receita de Loteria de Prognóstico Específico - Principal	2,92
Participação da União em Receita de Loteria Esportiva - Principal	1,07
Participação da União em Receita de Loteria Federal - Principal	2,84
Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos - Principal	159,11
<b>FUNSET</b>	<b>569,15</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,44
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	548,69
Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - Principal	20,02
<b>FUST</b>	<b>211,78</b>
Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	9,37
Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	10,82





Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	139,39
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Dívida Ativa	2,30
Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	44,50
Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	5,09
Serviços Técnicos e Aprovação de Laudos de Telecomunicações - Principal	0,28
Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	0,02
<b>Ibama</b>	<b>121,23</b>
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Dívida Ativa	0,03
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	10,24
Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	87,30
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	23,67
<b>ICMBIO</b>	<b>8,88</b>
Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores - Multas e Juros	0,10
Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores - Principal	5,43
Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	3,36
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,00
<b>INMETRO</b>	<b>147,39</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	35,55
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros	3,39
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	108,45
<b>IPHAN</b>	<b>0,32</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Multas e Juros	0,01
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,31
<b>M. Ag., Pec. e Abastecimento</b>	<b>0,21</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,21
<b>M. da Economia</b>	<b>1.076,93</b>
Aluguéis e Arrendamentos - Multas e Juros	0,07
Aluguéis e Arrendamentos - Principal	0,15
Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior - Multas e Juros	4,00
Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior - Principal	419,99
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Multas e Juros	0,04
Contribuição ao Montepio Civil - Principal	0,15
Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Dívida Ativa	3,01
Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Multas e Juros	26,27
Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Principal	11,15
Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos - Multas e Juros	0,02
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	521,72
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	90,01
Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
Outras Receitas - Primárias - Principal	0,34
<b>M. da Educação</b>	<b>10.603,23</b>



Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	37,95
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	4.339,29
Receita Industrial - Principal	1.873,77
Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados - Principal	633,11
Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores Financiadas por Fontes Primárias - Principal	18,25
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	1.578,02
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	850,90
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	57,48
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação - Principal	789,01
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal - Principal	425,45
<b>M. de Minas e Energia</b>	<b>213,57</b>
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	110,34
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	4,24
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	55,47
Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu - Principal	43,52
<b>M. do Des. Regional</b>	<b>98,99</b>
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal	55,47
Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu - Principal	43,52
<b>M. do Meio Ambiente</b>	<b>190,97</b>
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações - Principal	183,90
Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão - Principal	7,07
<b>M. do Turismo</b>	<b>0,00</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,00
<b>M. Mulher, Fam e DH - Ad. Dir.</b>	<b>158,28</b>
Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados - Principal	158,28
<b>M.CiênciaTec.Inov.Comunicações</b>	<b>92,35</b>
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Dívida Ativa	0,23
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Principal	92,12
<b>M.da Cidadania - Adm. Dir.</b>	<b>404,31</b>



Participação da União em Receita de Loteria de Prognóstico Específico - Principal	2,19
Participação da União em Receita de Loteria Esportiva - Principal	10,70
Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos - Principal	391,42
<b>M.Infraestrutura</b>	<b>376,06</b>
Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios - Principal	0,67
Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos - Principal	375,38
<b>PREVIC</b>	<b>0,12</b>
Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar - Dívida Ativa	0,12
<b>Procuradoria-Geral F.Nacional</b>	<b>1.320,84</b>
Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa - Principal	603,92
Imposto sobre a Exportação - Juros da Dívida Ativa	2,86
Imposto sobre a Importação - Juros da Dívida Ativa	8,47
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados - Juros da Dívida Ativa	1,24
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Juros da Dívida Ativa	83,71
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Juros da Dívida Ativa	237,52
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos - Juros da Dívida Ativa	277,66
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações - Juros da Dívida Ativa	3,87
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos - Juros da Dívida Ativa	101,58
<b>Rec. sob Sup. da STN - ME</b>	<b>22,86</b>
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal	22,86
<b>Rec. sob Sup. do M. Economia</b>	<b>23.655,53</b>
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal	23.655,53
<b>Rec. Sup. FIES - MEC</b>	<b>441,58</b>
Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos - Principal	441,58
<b>Rec. Tesouro</b>	<b>134,31</b>
Demais Delegações de Serviços Públicos - Principal	116,47
Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos - Multas e Juros	0,00
Restituição de Benefícios Assistenciais - Principal	0,01
Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	17,82
<b>Recursos sob Supervisão FDCO</b>	<b>0,44</b>
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal	0,44
<b>Recursos sob Supervisão FDNE</b>	<b>0,40</b>
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal	0,40
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>1.318,86</b>
Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Principal	1.318,86
<b>Secretaria da Receita Federal</b>	<b>5.530,38</b>
Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos - Multas e Juros	0,20
Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos - Principal	106,35
Imposto sobre a Exportação - Multas da Dívida Ativa	0,17



Imposto sobre a Exportação - Multas e Juros	3,00
Imposto sobre a Importação - Multas da Dívida Ativa	2,51
Imposto sobre a Importação - Multas e Juros	105,66
Imposto sobre a Importação - Multas e Juros - Operações Intraorçamentárias	0,00
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados - Multas da Dívida Ativa	0,59
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados - Multas e Juros	5,53
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Multas da Dívida Ativa	24,93
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Multas e Juros	521,86
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Multas e Juros - Operações Intraorçamentárias	1,18
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Multas da Dívida Ativa	136,99
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Multas e Juros	943,24
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos - Multas da Dívida Ativa	98,77
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos - Multas e Juros	1.634,32
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações - Multas da Dívida Ativa	1,31
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações - Multas e Juros	209,51
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo - Multas e Juros	0,52
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos - Multas da Dívida Ativa	19,66
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos - Multas e Juros	308,24
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Vinculados à Importação - Multas e Juros	23,10
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	1.104,72
Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros	6,66
Outras Receitas Administradas pela RFB - Dívida Ativa	195,07
Outras Receitas Administradas pela RFB - Multas e Juros	76,30
<b>SFB</b>	<b>16,61</b>
Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores - Multas e Juros	0,05
Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores - Principal	2,71
Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo - Principal	13,80
Custos de Edital de Concessão Florestal - Principal	0,05
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>1,02</b>
Ressarcimento de Custos - Principal	1,02
<b>Supremo Tribunal Federal</b>	<b>0,56</b>
Ressarcimento de Custos - Principal	0,56
<b>SUSEP</b>	<b>6,93</b>
Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa	0,38
Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	6,55
<b>TJDF</b>	<b>0,00</b>
Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais - Dívida Ativa	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>72.885,52</b>